

Parakanã, terra e barragem

Recebido para publicação em 5/12/1979

CAIO LUSTOSA, Associação Nacional de Apoio ao Índio, Anai-RS.

“O represamento das águas do rio Tocantins para a construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, a 300 quilômetros ao sul de Belém (Pará), inundará uma área de aproximadamente 216.000 hectares, atingindo grande parte da região habitada pelos índios Parakanã. Equipe orientada por antropólogos da FUNAI já se encontra em trabalho de esclarecimento junto às lideranças tribais sobre a necessidade de sua transferência.”

(*Atualidade Indígena*, 12 ano II, set/out. 78.)

INTRODUÇÃO

O arrebatamento das terras às populações silvícolas pela sociedade dominante não é novidade, sim um processo de há cinco séculos. Apenas as motivações variam, assim como a estratégia. E, paralelamente, suscitam, dos engajados na luta em defesa do índio, alternativas de atuação, na angustiosa tentativa de, pela denúncia, senão coibir, ao menos caracterizar a violência, minorá-la e impedir sua reiteração.

No plano jurídico — e face ao dispositivo da Constituição Federal (art. 198), que assegura aos índios, sobre as terras por eles ocupadas a “sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as riquezas nelas existentes” —, é de indagar-se do alcance efetivo dessa norma básica. Da legitimidade do arrebatamento das terras constitucionalmente outorgadas às populações tribais. Das possibilidades de resguardar o direito violado.

O ÍNDIO E SEUS BENS

Desde o direito canônico, no século XVI, através de um breve de Paulo III (1537) e de uma bula de Urbano VIII (1539), os índios já eram considerados “verdadeiros homens, capazes da fé cristã, com direito à liberdade e domínio de seus bens mesmo se não estivessem convertidos” (Arnaud, p. 1). Sua capacidade de direito é uma constante nos ordenamentos jurídicos das fases colonial, imperial e republicana.

Ainda que, e os fatos nos revelam, apenas no plano formal, eis que, como observa Darcy Ribeiro, “o direito do índio à terra em que vive, embora amparado por copiosa legislação que data dos tempos coloniais, jamais se pode impor

de fato. Ainda hoje continua impreciso, dando lugar a perturbações de toda ordem, sob os mais variados pretextos ou mesmo sem eles”. (*Os índios e a civilização*, pág. 197-8).

Para ficarmos apenas na fase republicana, observamos que a Constituição de 1891 omitiu qualquer alusão à titularidade das terras indígenas, rejeitado que foi o anteprojeto de Teixeira Mendes postulando a instituição de “estados indígenas confederados” e, portanto, detentores do mais pleno domínio territorial. Em 1911, o regulamento do SPI (Decreto n.º 9.214, de 15/12/1911) limitou-se a garantir a “plenitude da posse dos territórios ocupados pelos índios” (art. 9.º), ao mesmo tempo em que autorizava (art. 20) a passar para a União as terras devolutas dos Estados naquela condição. Nas Cartas de 1934, de 1937 e de 1946, consagrava-se definitivamente o princípio de respeito à posse dos índios sobre as terras em que se achassem permanentemente localizados, bem como — e é importante frisar — o de sua *inalienabilidade*.

O vigente texto constitucional proclama o domínio da União (art. 4.º) sobre “as terras ocupadas pelos silvícolas”, conferindo-lhes a “posse permanente” e reconhecendo-lhes o “direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes”. Deixou para a lei ordinária regular a inalienabilidade da terra indígena, o que só veio a ocorrer com o advento do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73).

A TERRA NO ESTATUTO

Na sistemática do Estatuto, as terras indígenas foram classificadas em “terras ocupadas” e “áreas reservadas” — ambas integrantes do domínio da União, bens públicos de uso

especial e inalienáveis. Além de uma terceira categoria: “as terras de domínio das comunidades indígenas ou silvícolas”, das quais estes são titulares do domínio pleno. (Cf. cap. 30, título III e art. 17, I a III, da Lei n.º 6.001/73).

Explicitamente, no parágrafo único do art. 26, o Estatuto proclamou que “as áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas”.

Na ausência de qualquer interpretação jurisprudencial dessas normas — eis que até agora se desconhece qualquer manifestação concreta dos tribunais brasileiros sobre a matéria —, forçoso é nos socorrermos da doutrina que, por igual, atém-se a comentar a regra constitucional.

Segundo Pontes de Miranda, a posse dos índios, quanto às “terras ocupadas” é posse imediata (direta) e imprópria, não a título de proprietário. O silvícola é usufrutuário, com posse imediata de usufrutuário. No texto de 1967 não se alude à intransferibilidade; mas o usufruto, conforme os princípios do sistema jurídico brasileiro, é intransferível. O silvícola não o pode transferir, salvo se ao proprietário das terras, se tal propriedade consta do registro anterior e se o silvícola já tem capacidade civil para dispor dos bens. Há a transmissão à causa da morte. A transmissão entre vivos a filhos ou outros parentes é a título precário. O usufruto é pleno, compreende o uso e a fruição, quer se trate de minerais, de vegetais ou de animais. (Autor cit. — *Comentários à Constituição de 1967*, pág. 456-7, Ed. RT, 1967.)

Duas observações impõem-se, aqui: a primeira, de que, ulteriormente, conforme já se frisou, o Estatuto veio tornar inalienáveis as terras “ocupadas” pelos indígenas. A segunda (de suma importância, a nosso ver, no caso dos Parakanã), de que, dada a posse imemorial deles sobre a área circundante a Tucuuruí, tenha se consumado em seu prol, a *prescrição aquisitiva, o usucapião*. Essa possibilidade é admitida por aquele jurista (ob. e loc. cit.). Trata-se, apenas, de matéria de fato, facilmente comprovável através de estudos etnográficos e etnológicos.

Nem se poderia alegar, em contrário, que as “terras ocupadas”, em sendo bens da União, são inusucapiáveis, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isso porque tal impedimento é só a partir do Código Civil, do ano de 1916. E a *posse dos Parakanã afigura-se imemorial, mais que centenária, na região*.

De outra parte, não incide, para barrar-lhes a pretensão, o art. 4.º, inciso IV, da Consti-

tuição de 1967 — que estabeleceu o domínio, a propriedade da União sobre as terras ocupadas pelos silvícolas: *já então eram detentores de direito adquirido*, incapaz de ser ilidido pela inovação constitucional.

Em suma, diante dos textos legais acima arrolados e através de uma interpretação harmônica, dúvida não resta de que os Parakanã têm direito a que se lhes assegure a posse permanente na área em que imemorialmente habitaram e que, hoje, já se integra no seu patrimônio. São, inquestionavelmente, titulares do *domínio das terras. São donos*.

A BARRAGEM É LEGAL?

Admitido o domínio das terras pelos Parakanã, como conceber-se a sua remoção para inundação da área e posterior inundação e construção, ali, da hidrelétrica?

A Lei n.º 6.001/73 (Estatuto do Índio) admite “em caráter excepcional” (art. 20, *caput*) que “a União poderá intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena”, por ato do presidente da República, entre outros motivos, “para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional” (letra *d*).

Para a execução de obras públicas, a intervenção governamental poderá resultar, inclusive, diz o texto legal, na “remoção de grupos tribais de uma para outra área” (art. 20, § 2.º, *c*).

Todavia, há dois requisitos que devem ser imperiosamente obedecidos:

a) “somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas” (art. 20, § 3.º):

b) “a comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção” (art. 20, § 4.º).

Sua consecução, no entanto, defronta-se com, pelo menos — abstraídos os fatores de caráter etnológico —, dois impedimentos insuperáveis.

O primeiro, de índole constitucional: a vitaliciedade (vale dizer, por toda a vida) e a intransferibilidade da posse e usufruto exercida pelos Parakanã sobre o solo e suas riquezas. E, uma vez mais, valemo-nos da lição de Pontes de Miranda:

“O texto respeita a “posse” do silvícola, posse a que ainda se exige o pressuposto da permanência.

“O juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar a regra jurídica, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícola ou constem dos autos, ainda que alguma das partes ou terceiro exhiba título de domínio. Desde que há posse e permanência ou localização permanente, a posse da terra é do nativo, porque assim o diz a Constituição. Os juizes não podem expedir mandados possessórios contra silvícolas que tenham posse permanente.” (Autor e ob. cit., pág. 456.)

Evidentemente, é de se concluir que se ao Judiciário é vedado desapossar o índio de suas terras, muito mais o é ao Executivo, à FUNAI, o que, aliás, arbitrariamente, já vem ocorrendo...

O segundo impedimento para a remoção dos Parakanã e construção da hidrelétrica é de ordem fática: onde encontrar “área equivalente”, “inclusive quanto a condições ecológicas”, como o exige a lei, capaz de reassentar as comuni-

dades indígenas compulsoriamente desapossadas?

Assim, qualquer procedimento do poder público, no caso a FUNAI, e de seus agentes, que implicar na intervenção nas terras indígenas sem atentar para os parâmetros legais apontados, constituir-se-á em autêntico *desvio de poder*:

“Deve o administrador gozar de uma área de competência ampla, dentro da qual possa agir com desenvoltura. Ao controle da legalidade incumbe, porém, o patrulhamento das fronteiras, de modo a vedar as excursões abusivas e manter o poder discricionário em seus domínios legítimos.” (Caio Tácito: O abuso de poder administrativo — *Rev. Dir. Adm.* 56(10): 26.)

Em síntese, a remoção *manu militari*, ainda que sob o eufemismo da persuasão, dos índios Parakanã, para dar ensejo à construção da Hidrelétrica de Tucuruí, caracteriza-se pela mais frontal e clara violação das garantias constitucional e legais, asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em recente entrevista na BBC (televisão), o Dr. Bronowski falava da satisfação no trabalho. “Os cientistas e as prostitutas”, dizia, “têm uma coisa em comum — são pagos para fazer algo de que gostam”. Muitos objetariam ao gosto que Bronowski atribui às prostitutas, mas os cientistas certamente se divertem”.

Nature, 248:269. 1974.